



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

PARECER SEFIN Nº: 001/ 2023

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

EMENTA: REMISSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS / ESPÉCIE DE RENÚNCIA DE RECEITA / POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDA REQUISITOS LEGAIS DA LRF, CTN E CTM.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer fundamentado, com base no artigo 24, §4º, do Código Tributário Municipal, acerca da possibilidade de conceder remissão de créditos fiscais municipais às associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos, em específico os tributos IPTU e TFF.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Associações e Entidades sem fins lucrativos

De início, vale lembrar que associações sem fins lucrativos são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidades lucrativas e possuindo diversos objetivos, dentre eles os objetivos sociais que observam o princípio da universalização dos serviços, como por exemplo, a promoção gratuita da saúde, a promoção de igualdades sociais, resolução de interesses comuns de determinada comunidade, etc,

Sobre a vedação à finalidade lucrativa, urge esclarecer, não há impedimento para que as entidades de interesse social comercializem bens e serviços, obtendo lucro com tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

atividades. O que não se admite, em verdade, é a distribuição de dividendos ou excedentes operacionais – independentemente da denominação que se lhes dê – entre os sócios, associados, dirigentes, conselheiros, doadores ou empregados. Impõe-se, em outras palavras, que toda receita auferida por instituições sem fins econômicos seja revertida aos objetivos a que se proponham.

Dito isto, depreende-se, pois, que uma associação ou fundação civil de direito privado, exemplificativamente, pode ser beneficiária de remissão, desde que atendidos os requisitos fixados na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional obedecendo o princípio da impessoalidade.

A obediência ao princípio da impessoalidade significa, em outras palavras, que a decisão de remir ou isentar ou não do tributo deve ser fundada em razões objetivas e racionalmente comprováveis. Esta aludida racionalidade é a do próprio ordenamento jurídico, dos valores que acolhe e das diretivas que fixa.

Especial atenção deve ser dada, também, ao princípio da igualdade, a exigir critérios isonômicos na concessão destas vantagens e da proporcionalidade na sua tríplice dimensão, compreendendo adequação, necessidade e razoabilidade na concessão de vantagens pelo poder público às sociedades e/ou entidades já mencionadas, afastando a concessão de benefícios desproporcionais, irrazoáveis ao que o erário e a sociedade podem suportar.

Partindo dessas premissas, a presente iniciativa propõe regulamentar a situação de associações e entidades sem fins lucrativos no Município de Conceição do Coité, portadoras de dívidas de IPTU e TFF, concedendo remissão, visto que a imensa maioria das entidades existentes em nosso município não tem condições de arcar com os débitos fiscais existentes, seja pela pandemia que afetou seriamente a saúde da maioria das entidades sociais, culturais, esportivas e tradicionalista, seja pelo contexto econômico do país e até mesmo do próprio local onde é formada, uma vez que não possuem a intenção de lucro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Desse modo, os recursos que eram destinados ao pagamento dos tributos desses entes, poderão ser canalizados para a manutenção e desenvolvimento dos seus projetos e cumprimento de ações sociais que ajudarão o Poder Público a garantir maior participação da sociedade em prol do bem comum.

II.2. Da Remissão e da Renúncia Fiscal / Possibilidade desde que atenda aos parâmetros legais.

Insta ressaltar que o instituto da remissão é uma das formas de renúncia de receitas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e consiste da desistência expressa do direito sobre determinado crédito tributário pelo ente federativo competente para instituí-lo.

Assim estabelece os dispositivos trazidos por nossa Constituição Federal no seu artigo 150, §6º, e a LC nº 101/2000, em seu artigo 14:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Carece apreciação também os artigos 156 e 172 do Código Tributário Nacional (CTN), seguido do artigo 24 do Código Tributário do Município de Conceição do Coité:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV – Remissão.

(...)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

(...)

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

(...)

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 24. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

(...)

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:

a) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

b) à diminuta importância do crédito tributário;

c) a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

(...)

§ 4º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo secretário da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

Após compilação dos textos legais, é possível concluir que a remissão é uma forma de extinção do crédito tributário, porém, pelos efeitos financeiros que provoca, é conhecida como renúncia fiscal, podendo ser de certa forma mitigada.

A leitura mais acurada do citado artigo 172 do CTN evidencia que a remissão total ou parcial, que não gera direito adquirido, somente poderá ser concedida por despacho fundamentado, num reconhecimento implícito do legislador quanto ao grau de subjetividade dos critérios estabelecidos, ou seja, a lei em si que a institui não é auto aplicável. Constitui condição necessária, mas não suficiente para se alcançar o objetivo, sendo importante atender outros fatores acessórios.

Portanto, a utilização desse instituto é previsto e possível, desde que a autoridade administrativa confronte a situação econômica do beneficiário com a dos demais contribuintes, ou verifique se o erro ou a ignorância do sujeito passivo não embasa procedimentos ou intenções condenáveis, e ainda compare o valor do crédito a ser remido com os dos demais lançamentos, dentre outros parâmetros e avaliações que, obrigatoriamente, integrarão o referido despacho fundamentado.

II.3. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A concessão da remissão deverá ser procedida de autorização do Poder Legislativo mediante lei específica, conforme dispositivo constitucional (art. 150, §6º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Em complementação ao exposto, a partir da vigência da LRF (05/05/2000), qualquer proposta versando sobre renúncias fiscais de modo geral, na qual também se inclua proposta de concessão de remissão de IPTU e TFF, somente deverá prosseguir caso sejam observadas as regras transcritas no artigo 14 da LRF, ou seja, à mesma devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições: I- está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou II- será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Depreende-se, portanto, que é possível a renúncia de receita, em específico a remissão, desde que estejam presentes as condições supracitadas, bem como que exista autorização do Poder Legislativo.

III. DA CONCLUSÃO

Em função do exposto, sem a intenção de esgotar o assunto, com fundamento na legislação pertinente e tributária citada neste Parecer, conclui-se que:

- a) Faz-se necessário a edição de Lei Municipal para remir créditos fiscais das associações e fundações sem fins lucrativos a fim de regularizar a situação de tais entidades e ainda sanar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO

divida ativa do município, objetivando ainda, fazer com que estas entidades sejam apoiadas e incentivadas a obter o título de utilidade pública a fim de cumprir o seu papel social;

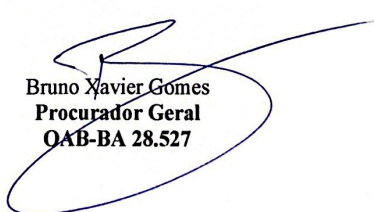
b) É possível a edição de Lei Municipal que conceda remissão de créditos fiscais, desde que estejam presentes as condições mencionadas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e em obediência aos parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município, já ventilados neste parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Conceição do Coité – Bahia, 19 de julho de 2023.



Marco Antônio Mendes Passos
Secretário Municipal de Finanças



Bruno Xavier Gomes
Procurador Geral
OAB-BA 28.527

Denis Rodrigues da Silva
Subprocurador Fiscal e Tributário
OAB-BA 31.886